



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

LICITAÇÃO

PARECER JURÍDICO N° 697/2022

Referência: Pregão eletrônico SRP N° 8/2022-039

Motivo: 1º Aditivo de acréscimo de objeto do Contrato (25%) contrato n° **20220448**

Contratada: GOIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI

RELATÓRIO

Trata-se de parecer técnico-jurídico solicitado pela Comissão de Licitação (CPL), para análise e manifestação do 1º Termo Aditivo do **contrato n°20220448**, celebrado com GOIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI que tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico, visando atender às demandas da Secretaria Municipal de Saúde, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Instruiu-se o processo com o Memorando do respectivo gestor contratual; e autorização do ordenador de despesas, por fim, minuta do Primeiro termo aditivo para análise e parecer.

É o relato essencial. Análise.

ANÁLISE TÉCNICO-JURÍDICA

Inicialmente cumpre dizer que a análise que passo a fazer está adstrita tão somente à minudente consulta técnico-jurídica, não podendo se imiscuir nos aspectos



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA**

que envolvem oportunidade e conveniência, se houver, pois cabe ao Ordenador analisar meritoriamente o cabimento e a melhor forma de solucionar o plexo de demandas requeridas pela Administração.

O art. 38, P. Ú da Lei 8.666/93 exige haja prévio exame e aprovação por Assessoria Jurídica das minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes. Essa exigência legal se dá em razão de que os pareceres que examinam matéria de licitação são de natureza vinculante porquanto estão previstos em lei.

Conforme já relatado trata o processo de análise do 1º Termo Aditivo do **contrato nº20220448**, celebrado com GOIAS COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS EIRELI que tem por objeto contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos básicos, medicamentos de controle especial, material técnico hospitalar e material odontológico, visando atender às demandas as Secretaria Municipal de Saúde, acerca da legalidade da alteração contratual, isto é, do acréscimo do objeto no percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

Quanto ao pedido de acréscimo de objeto. Verifica-se que o fundamento legal do pedido para aditar o contrato da forma apresentada se dá na inteligência do **art. 65, I § 1º da Lei 8.666/93**, por oportuno devemos destacá-lo.

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei
poderão ser alterados, com as devidas
justificativas, nos seguintes casos:**

I – Unilateralmente pela Administração

**b) quando necessária a modificação do
valor contratual em decorrência de
acrécimo ou diminuição quantitativa
de seu objeto, nos limites permitidos
por esta Lei;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

§1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Percebe-se que a alteração desejada pela Administração requer **se examine os fundamentos utilizados, isto é, a motivação à luz do art. 65, I, alínea “b”, §1º da lei 8.666/93** e os limites impostos por ela.

Sobre o tema o **Tribunal de Contas da União** já o sedimentou no **Acórdão nº 123/2003**: “... eventuais acréscimos ou supressões contratuais fiquem restritos, em caso de obras, serviços ou compras, ao limite de 25% do valor atualizado do contrato”.

É imperioso reforçar que em matéria de licitação as decisões dessa corte de contas são relevantes, senão vejamos o teor do enunciado de sua Súmula nº 222: “As decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”

Frise-se, ainda, que nos contratos administrativos há uma relação de interesses contrapostos entre as partes, de um lado a Administração que deseja o serviço ou a aquisição de bem, da outra margem o particular que requer a contraprestação financeira pelo serviço prestado ou pelo objeto entregue.

Deste modo, neste caso concreto, é a Administração quem deseja o acréscimo do objeto ao contratado. Observa-se que, em tese, **os requisitos legais foram atendidos na instrução do procedimento** dentro do limite permitido em lei prenunciado no artigo supra, restando imprescindível o aditamento do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ
PROCURADORIA JURÍDICA

Em suma, haverá um acréscimo no valor de R\$ 275.498,45 (duzentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e oito reais e quarenta e cinco centavos) um aumento de 25% respectivamente (vinte e cinco por cento) do valor total do contrato. Ademais, verificado que a certidão de tributos municipais está vencida, **opina-se pela juntada.**

Diante da análise da matéria e da documentação acostada nos autos, concluo que estão presentes os pressupostos jurídicos exigidos em lei para a alteração contratual para acréscimo de objeto, deixando registrado que a avaliação dos quantitativos fica a encargo do órgão demandante.

CONCLUSÃO

À vista das considerações precedentemente feitas, nos autos do processo, consubstanciadas na Lei 8.666/93 e alterações posteriores, na doutrina e jurisprudência, concluímos que a minuta do **Termo Aditivo de quantitativo de objeto dos contratos está** dentro do limite permitido em lei que é de até 25%, aduzimos que a minuta está formal e adequada para gerar efeitos legais.

S.M.J.

Tucuruí-PA, 16 de novembro de 2022.

ANDERSON RODRIGO MENDES CARDOSO

Procurador Municipal

Portaria nº 105/2022 - GP

OAB/PA nº 23.144